

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE (ÚLTIMA ALTERAÇÃO – FEVEREIRO – 2025-Res 1)

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	5
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	5
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO	5
TÍTULO II - DA MESA.....	7
CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	7
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	8
SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	8
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	9
SUBSEÇÃO ÚNICA - DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE.....	12
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS.....	12
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO.....	13
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	13
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA, DO VICE-PRESIDENTE E DO TESOUREIRO	14
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	14
SEÇÃO II - DA RENÚNCIA DA MESA	14
SEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO DA MESA	14
TÍTULO III - DO PLENÁRIO.....	15
CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO	16
CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE - LÍDERES.....	17
TÍTULO IV - DAS COMISSÕES	17
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	18
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	18
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	18
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	18
SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES E VICE PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	20
SEÇÃO IV - DOS PARECERES	21
SEÇÃO V - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	21
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	22
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	22
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES	22
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO.....	23
SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES	24
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO	24
TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	26
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA	26
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	26
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	26

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II - DA DURAÇÃO DA SESSÕES	27
SEÇÃO III - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	27
SEÇÃO IV - DAS ATAS DAS SESSÕES.....	27
SEÇÃO V - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	28
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	28
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE	29
SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA	30
SUBSEÇÃO IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL.....	31
SEÇÃO VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	31
SEÇÃO VII - DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	31
SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES SECRETAS	32
DA SUSPENSÃO DAS SESSÕES.....	32
SEÇÃO IX - DAS SESSÕES SOLENES	33
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES.....	33
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	33
SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	34
SUBSEÇÃO ÚNICA - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES POPULARES	34
SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES.....	36
SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	36
SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	36
SEÇÃO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	37
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	38
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	38
SEÇÃO II - DOS PROJETOS DE LEI	38
SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	40
SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	40
SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS	40
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS	41
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	42
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS.....	42
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES	44
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES	45
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO	45
CAPÍTULO I - DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES NA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	45
CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....	46
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	46
SUBSEÇÃO I - DA PREJUDICABILIDADE.....	46
SUBSEÇÃO II - DO DESTAQUE.....	46
SUBSEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA	46
SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTA.....	46

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO V - DO ADIAMENTO	46
SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES	47
SUBSEÇÃO I - DOS APARTES	48
SUBSEÇÃO II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES	48
SUBSEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	48
SEÇÃO III - DAS VOTAÇÕES	49
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	49
SUBSEÇÃO II - DO “QUÓRUM” DE APROVAÇÃO	49
SUBSEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	50
SUBSEÇÃO IV - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	50
SUBSEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	51
SUBSEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO	52
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL	52
CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO	52
CAPÍTULO V - DO VETO	52
CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	53
CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	54
SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS	54
SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS	54
TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	57
CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	57
TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	58
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	58
CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	58
TÍTULO X - DOS VEREADORES	59
CAPÍTULO I - DA POSSE	59
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR	60
SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA	60
SEÇÃO II - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	61
CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	61
SEÇÃO I - DOS SUBSÍDIOS	62
SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA	62
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES	62
CAPÍTULO V - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES	63
CAPÍTULO VI - DAS FALTAS E LICENÇAS	63
CAPÍTULO VII - DA INVOLABILIDADE	64
CAPÍTULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO	64
CAPÍTULO IX - DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO	64
CAPÍTULO X - DA CASSAÇÃO DO MANDATO	65
CAPÍTULO XI - DO TESTEMUNHO	65

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XI - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	66
CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS.....	66
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS	66
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	66
TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO	66
CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES.....	66
CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM.....	67
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO.....	67
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	67

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo único - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício sito à Rua Francisco Munhoz Cegarra nº 126.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emenda à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político - administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, exceto sobre agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único - A sessão solene realizar-se-á às 10:00 (dez) horas ou em horário acordado entre o Prefeito - Eleito e a Mesa da Câmara que encerra o mandato.

Art. 4º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de instalação.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilidade, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal; observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: "Assim o Prometo".

§ 5º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos mandatários do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO II - DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes a eleição dos membros da Mesa e dos cargos de Vice-Presidente.~~e do Tesoureiro~~. (Resolução nº 02/2015)

Parágrafo único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11 - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário e será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único – Será nomeado por ato da presidência um vereador para o cargo de Tesoureiro. (Resolução nº 02/2015)

Art. 12 - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente ~~e do Tesoureiro~~ será feita em votação secreta nominal, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se eleito o mais votado. (Resoluções nºs 01/2014 e 02/2015)

Art. 13 - Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente~~e do Tesoureiro~~ observar-se-á o seguinte procedimento: (Resolução nº 02/2015)

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quórum”.

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ~~ao~~ do Vice-Presidente ~~e ao de~~ ~~Tesoureiro~~, mediante apresentação de chapa completa, com a indicação do candidato ao cargo e anuência do mesmo, antes do início da sessão de eleição, sendo vedado ao Vereador a participação em mais de uma chapa; (Resolução nº 02/2015)

~~III - preparação das cédulas, que serão datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;~~ (Resolução nº 01/2014)

~~IV - chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos;~~ (Resolução nº 01/2014)

V - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

~~VI - realização de segundo escrutínio, com as chapas mais votadas que tenham igual número de votos; persistindo o empate, a decisão será por sorteio, cuja forma será decidida pelo Presidente;~~ (Resolução nº 01/2014)

III - ~~VII~~ - proclamação do resultado pelo Presidente; (Resolução nº 01/2014)

IV - ~~VIII~~ - posse automática dos eleitos. (Resolução nº 01/2014)

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa e do cargo de Vice-Presidente ~~e do cargo de~~ ~~Tesoureiro~~ realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, e observar-se-á o mesmo procedimento deste capítulo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro. (Resolução nº 02/2015)

Art. 16 - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação dos cargos da Mesa e de Vice-Presidente ~~e do Tesoureiro~~, convocando sessões extraordinárias diárias, se esta não for realizada na data prevista no artigo anterior. (Resolução nº 02/2015)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 17 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições;

- I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II - baixar as medidas referentes aos servidores da secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:
 - a) secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - d) fixação da remuneração dos Vereadores e a verba do Presidente da Câmara para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.
- IV - baixar ato dispondo sobre abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara, independentemente de aprovação do Plenário;
- V - solicitar ao Chefe do Executivo a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- ~~VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;~~
- ~~VII - devolver à Prefeitura, bimestralmente, o saldo de caixa existente; (Resolução nº 03/2024)~~
- VII - devolver à Prefeitura, bimestralmente, parte do saldo de caixa existente; **(Resolução nº 05/2024)**
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;
- IX - propor ação direta de constitucionalidade;
- X - propor projeto de decreto legislativo, dispondo sobre fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até noventa dias da eleição.
- XI - promulgar Emenda à Lei Orgânica;
- XII - assinar as atas das sessões da Câmara;

Parágrafo único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica.

Art. 18 - A mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo único - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver promulgado;
- e) assinar os autógrafos das leis;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;
- g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação de mandato de Vereador.
- h) apresentar à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;
- i) recusar o recebimento de proposições que não incluam a respectiva documentação de forma suficiente, a fim de permitir a análise da matéria pelos Vereadores. *(Redação dada pela Resolução 05/2020)*

II - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, em sessão ou fora dela, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento.
- g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- h) anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- i) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, fazendo constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos com prazo de apreciação;
- j) providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, relativas a decisões, atos e contratos;
- l) convocar a Mesa da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- m) executar as deliberações do Plenário;
- n) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente da Comissão;
- p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- q) declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - quanto às sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo - o, chamando - o à ordem e, em caso de insistência, cassando - lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 6º e 8º do Decreto - Lei Federal nº 201/67 na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- o) presidir a sessão de eleições da Mesa.

IV) quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar os limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V) quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolver ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;
- g) encaminhar ao Prefeito os autógrafos ou comunicar a rejeição de projetos de leis, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 - 1) apresente-se decentemente trajado;
 - 2) não porte armas;
 - 3) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5) respeite os Vereadores;
 - 6) atenda às determinações da Presidência;
 - 7) não interpele os Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo - crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara a seu critério, somente a presença de Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Art. 20 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 21 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões;
 - c) assuntos de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou resolução.
- III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 - Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando - a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando - a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI - redigir as atas das sessões **secretas** e efetuar as transações necessárias; (**Resolução nº 01/2014**)
- VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste regimento;
- IX - substituir o Tesoureiro nos seus impedimentos.

Art. 23 - Compete ao 2º Secretário:

- I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa e as atas das sessões;
- II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO

Art. 24 - São, entre outras, atribuições do Tesoureiro:

- I - elaboração da proposta parcial do orçamento - programa;
- II - controle financeiro e orçamentário das dotações da Câmara;
- III - elaboração do Boletim de Caixa;
- IV - elaboração dos balancetes mensais e da prestação de contas da Mesa;
- V - encaminhar à Mesa as solicitações de abertura de créditos adicionais, quando necessário para o funcionamento da Câmara e;
- VI - assinar os cheques em conjunto com o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 25 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas ausências, impedimentos ou licenças, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 26 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 27 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus Pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA, DO VICE-PRESIDENTE E DO TESOUREIRO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 29 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, do Vice-Presidente ou do Tesoureiro, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente;

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II - DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 30 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente ou do Tesoureiro, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 31 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente, nos termos deste regimento.

SEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 32 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, e ainda o Tesoureiro, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa ou o Tesoureiro, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitante das atribuições a ele conferidas por este regimento.

Art. 33 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita no mínimo pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a denúncia, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 34 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 35 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria absoluta, procedendo - se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que concluirá por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 34, exigindo - se, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 - A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 37 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 38 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III - DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 39 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 40 - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 41 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

Art. 42 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado após o término do expediente da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, em livro próprio.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - comprovar ser eleitor do Município;

II - proceder à sua inscrição através de requerimento, que será registrada em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Terminado o expediente, o primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem da inscrição.

§ 5º - Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 6º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos, permitida prorrogação até a metade desse prazo.

§ 7º - O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 8º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.

§ 9º - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 10 - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Livre.

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE - LÍDERES

Art. 43 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 44 - Os Líderes e Vice - Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice - Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice - Líderes.

Art. 45 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 46 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 47 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 49 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

§ 1º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão. Em seguida, toma-se o número de Vereadores de cada partido e divide-se pelo resultado alcançado, obtendo - se, então, o coeficiente partidário.

§ 2º - Cada vaga na Comissão representa um número inteiro do coeficiente obtido. O número inferior a um inteiro, igual ou superior a cinco décimos, equivale a uma vaga na Comissão.

§ 3º - Para efeitos de verificação de número de Vereador por partido, considerar-se-á a legenda pela qual foram eleitos.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da bancada, observada sempre a representação proporcional partidária, cessando suas funções pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente.

§ 1º - Os líderes da bancada deverão apresentar à Mesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da eleição desta, relação com os nomes dos Vereadores para comporem as Comissões Permanentes.

§ 2º - Ocorrendo vaga pela falta de apresentação de qualquer dos partidos, esta será preenchida por indicação do partido com representação majoritária, que tenha cumprido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 52 - Não havendo apresentação por nenhum dos partidos, proceder-se-á a escolha por eleição, convocada pelo Presidente da Câmara, diariamente, até constituírem as Comissões, votando cada Vereador em 3 (três) nomes, para cada Comissão.

Art. 53 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por escrutínio público, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se eleitos os mais votados.

Parágrafo único - Havendo empate, compete ao Presidente da Câmara decidir, entre eles, o eleito.

Art. 54 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, datilografada, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Parágrafo único - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 55 - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 56 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deverá ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 2º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios.

Art. 57 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária anual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - plano plurianual;
- IV - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente.
- V - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.
- VI - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo único - Caberá também à Comissão de Finanças e Orçamento realizar o acompanhamento da execução orçamentária por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e demais documentos pertinentes, além de acompanhar as audiências públicas atinentes ao orçamento público municipal. **(Resolução nº 04/2024)**

Art. 58 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também:

- I – Fiscalizar a execução do Plano Diretor do município;
- II - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das metas fixadas no Plano Plurianual relativas à competência desta Comissão permanente;
- III - Fiscalizar e acompanhar a execução de leis criadas no âmbito do município relativas à competência esta Comissão permanente;
- IV - Realizar audiências públicas para diagnósticos de problemas atinentes à competência desta Comissão permanente;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem esclarecimento sobre a execução de políticas públicas ou denúncias relativas à competência desta Comissão permanente;
- VI - Acompanhar o envio e retorno das respostas de Requerimentos de Informações aprovados pelo plenário relativo à competência desta Comissão permanente
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas relativas à competência desta Comissão permanente;
- VIII - promover pesquisas e estudos, juntamente com a sociedade civil, relativos à temática desta Comissão permanente. **(Resolução nº 04/2024)**

Art. 59 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Parágrafo único - À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social compete também:

- I - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das metas fixadas no Plano Plurianual relativas à competência desta Comissão permanente;
- II - Fiscalizar e acompanhar a execução de leis criadas no âmbito do município relativas à competência esta Comissão permanente;
- III - Realizar audiências públicas para diagnósticos de problemas atinentes à competência desta Comissão permanente;
- IV - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem esclarecimento sobre a execução de políticas públicas ou denúncias relativas à competência desta Comissão permanente;
- V - Acompanhar o envio e retorno das respostas de Requerimentos de Informações aprovados pelo plenário relativo à competência desta Comissão permanente
- VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas relativas à competência desta Comissão permanente;
- VII - promover pesquisas e estudos, juntamente com a sociedade civil, relativos à temática desta Comissão permanente. **(Resolução nº 04/2024)**

Art. 60 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 61 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES E VICE PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 63 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reunião da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros.
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

Art. 64 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 65 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso do Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 161 deste Regimento.

Art. 66 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 67 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 68 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV - DOS PARECERES

Art. 69 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no artigo 148, e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 70 - Os membros das Comissões Permanentes, emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado;

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação.

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, à 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo e gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo - lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final do Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 72 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 73 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para as quais foram constituídas.

Art. 75 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 76 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de conhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando - se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 77 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observadas, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 78 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político - administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 32 a 38 deste Regimento.

Art. 79 - As Comissões Processantes obedecerão ao disposto no Decreto - Lei nº 201, de 1.967.

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 80 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 81 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado pela maioria absoluta.

§ 1º - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) o prazo de seu funcionamento.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara elaborará ato, indicando os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem no fato a ser apurado ou aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.

Art. 82 - Os Líderes da Bancada deverão apresentar à Mesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação do requerimento, relação com os nomes dos Vereadores para comporem a Comissão Especial de Inquérito.

§ 1º - Ocorrendo vaga pela falta de apresentação de qualquer dos Líderes de Bancada, esta será preenchida por indicação do Líder com representação majoritária, que tenha cumprido o disposto no "caput" do artigo.

§ 2º - Não sendo apresentada a relação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, a escolha ficará a critério do Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 81 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal. (Resolução nº 05/2019)

1º - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) - o prazo de seu funcionamento.

2º - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara elaborará ato indicando os Vereadores quer comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

3º - Consideram-se impedidos de participar da referida Comissão os Vereadores que estiverem no fato a ser apurado ou aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.

Art. 82 - Os Líderes da Bancada deverão apresentar à Mesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a leitura do requerimento, relação com os nomes dos Vereadores para comporem a Comissão Especial de Inquérito. (Resolução nº 05/2019)

§ 1º - Ocorrendo vaga pela falta de apresentação de qualquer dos Líderes de Bancada, esta será preenchida por indicação do Líder com representação majoritária, que tenha cumprido o disposto no 'caput' do artigo.

§ 2º - Não sendo apresentada a relação no prazo estipulado no 'caput' deste artigo, a escolha ficará a critério do Presidente da Câmara.

Art. 83 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 84 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 85 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 86 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo, inclusive, tirar cópia reprográfica de documentos, dentro das repartições e entidades, ou ainda, fora delas;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por no máximo igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 87 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente ou Relator:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificações contábeis em livro, papéis e documentos, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, mediante prévia comunicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 88 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 89 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 90 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento obtiver voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em sessão extraordinária ou ordinária.

Art. 91 - Concluídas as investigações, será elaborado parecer contendo um resumo de todo o processado.

§ 1º - Votado o parecer da CEI, se aprovado, é redigido um projeto de resolução.

§ 2º - O projeto de resolução é incluído na Ordem do Dia e se aprovado providencia-se a remessa dos autos aos órgãos que a resolução especificar, para as providências cabíveis.

TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 92 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 93 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro à 31 de janeiro de cada ano. (Resolução nº 01/2005)

Art. 94 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 95 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96 - As sessões da Câmara poderão ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - **secretas;**

(Resolução nº 01/2014)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – III - solenes.

(Resolução nº 01/2014)

Parágrafo único– Em situações excepcionais, quando não for possível ou recomendável a presença física dos Vereadores em plenário por razões sanitárias, como a ocorrência de pandemias, epidemias ou catástrofes naturais, de âmbito nacional, regional ou local, devidamente documentados, as sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas por meio virtual, conforme decisão da Mesa da Câmara, sendo por ela expedido ato para a devida regulamentação, até o retorno da normalidade. **(Resolução nº 01/2021)**

Art. 97 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

SEÇÃO II - DA DURAÇÃO DA SESSÕES

Art. 98 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por determinação do presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

Art. 99 - Não se aplicam às sessões solenes as disposições contidas no artigo anterior.

SEÇÃO III - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 100 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se o resumo dos trabalhos em órgãos da imprensa local.

§ 1º - Não havendo jornais diários no âmbito do Município, a publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 101 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

Parágrafo Único – Fica vedada a transmissão contida no caput deste artigo, nos três (03) meses que antecederem as eleições municipais. **(Resolução nº 03/2009)**

SEÇÃO IV - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 102 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A transcrição de declaração de voto e discursos, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente, nos termos do artigo 167 deste Regimento.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 8 (oito) horas antes do início da sessão.

§ 6º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 7º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 8º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 9º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 103 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão e assinada pelos presentes.

SEÇÃO V - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 104 - As sessões ordinárias serão realizadas nas primeiras e terceiras segundas feiras de cada mês, com início às vinte horas. (Resolução nº 06/2009)~~

~~Art. 104 - As sessões ordinárias serão realizadas nas primeiras e terceiras segundas feiras de cada mês, com início às dezenove horas. (Resolução nº 04, de 16 de março de 2020)~~

Art. 104 - As sessões ordinárias serão realizadas nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às vinte horas. (Resolução nº 01, de 03 de fevereiro de 2025)

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão da legislatura.

Art. 105 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de quinze minutos, à critério do Presidente da Câmara.

Art. 106 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação e será assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Será considerado faltoso o Vereador que não estiver no Plenário, durante a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE

Art. 107 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de requerimentos e moções, à leitura, discussão e votação quando for o caso, de pareceres, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna, salvo disposição regimental em contrário.

Parágrafo único – ~~O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas (02) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.~~

Parágrafo único - O Expediente terá a duração de duas horas, sendo prorrogado até o último Vereador inscrito utilizar seu tempo na Palavra Livre. **(Resolução nº 06/2019)**

Art. 108 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Com distribuição prévia de cópias aos vereadores e não havendo objeções, a critério do presidente, poderá ser dispensada a leitura da ata. **(Resolução nº 01/2012)**

Art. 109 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) vetos;

b) emenda à Lei Orgânica;

c) projetos de lei;

d) projetos de decreto legislativo;

e) projetos de resolução;

f) substitutivos;

g) emendas;

h) pareceres;

i) requerimentos;

j) moções;

l) indicações.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 110 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna.

§ 1º - O uso da palavra, pelos Vereadores, far-se-á segundo a ordem de inscrição, versando sobre tema livre.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

~~§ 2º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial.~~

~~§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente deverão ser feitas em livro especial e até às 19h45min do dia da sessão camarária. (Resolução nº 02/2020)~~

§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente deverão ser feitas em livro especial e até quinze minutos antes do horário marcado para o início da sessão camarária. ([Resolução nº 06/2020](#))

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 4º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 6º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 7º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA

Art. 111 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 112 - A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada pelo Presidente da Câmara, obedecida a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica da antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, se requeridas.

Art. 113 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos no § 1º do artigo 43 da L.O.M., os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 114 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 115 - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do art. 106.

Art. 116 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 117 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 118 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 119 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 120 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

§ 2º - Admite-se a cessão de tempo na Explicação Pessoal.

Art. 121 - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, durante a Ordem do Dia.

Art. 122 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

SEÇÃO VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 123 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

~~§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.~~

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, ou por correio eletrônico constante do respectivo cadastro, com antecedência mínima de vinte e quatro horas. (Resolução nº 01/2020)

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 3º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 124 - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 125 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII - DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 126 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou maioria absoluta dos membros desta, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o das Sessões Ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação, não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, ouvidas as comissões, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à votação da ata da sessão anterior, da matéria recebida do Prefeito e de diversos, bem como a leitura dos pareceres das matérias a serem deliberadas, objeto da sessão.

§ 9º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase da Explicação Pessoal.

SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES SECRETAS

(Resolução nº 01/2014)

~~Art. 127 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.~~

~~§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.~~

~~§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.~~

~~§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.~~

~~§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.~~

~~§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.~~

DA SUSPENSÃO DAS SESSÕES

(Resolução nº 01/2014)

Art. 127 - A Câmara poderá suspender as sessões ordinárias e extraordinárias, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Deliberada a suspensão, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 3º - Antes de encerrada a suspensão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

§ 4º - Não serão válidas as deliberações ou votações quando da suspensão dos trabalhos, devendo estas ser realizadas no rito das sessões ordinárias.

SEÇÃO IX - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 128 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado pela maioria absoluta da Câmara destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quórum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independe de deliberação.

§ 3º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129 - Proposição é toda matéria sujeita de deliberação do Plenário e poderá consistir em:

- a) projetos de emendas à Lei Orgânica;
- b) projeto de lei;
- c) projeto de decreto - legislativo;
- d) projeto de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas;
- g) voto;
- h) parecer;
- i) requerimento;
- j) indicação;
- l) moção.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 130 - As proposições iniciadas pelo Prefeito, Mesa da Câmara, Vereador ou Cidadãos serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal e serão consideradas após lidas no Expediente da sessão. (Resolução nº 01/2006)

~~Parágrafo Único - Serão incluídas no Expediente as proposições protocoladas na Secretaria até as dezesseis horas, do dia da sessão. (Resolução nº 01/2006)~~

~~Parágrafo único - Serão incluídas no Expediente proposições, como projetos, requerimentos, moções e indicações, protocoladas na Secretaria até as dezessete horas da quinta-feira da semana anterior à sessão, salvo requerimento de urgência especial, subscrito pela maioria absoluta dos vereadores, apresentado antes do início e votado na sessão. (Resolução nº 02/2017)~~

~~§ 1º - Serão incluídas no Expediente proposições, como projetos, requerimentos, moções e indicações, protocoladas na Secretaria até as dezessete horas da quinta-feira da semana anterior à sessão, salvo requerimento de urgência especial, subscrito pela maioria absoluta dos vereadores, apresentado antes do início e votado na sessão. (Resolução nº 03/2023)~~

§ 1º - À exceção das moções, serão incluídas no Expediente todas as proposições protocoladas na secretaria da Câmara Municipal até as dezessete horas da quinta-feira da semana anterior à sessão camarária, salvo requerimento de urgência especial, subscrito por um terço dos vereadores, apresentado antes do início e votado na sessão. (Resolução nº 01/2024)

§ 2º - Se realizada na modalidade digital (e-mail), o envio da proposição poderá ser feito até às 23h59min da quinta-feira que antecede a sessão camarária. (Resolução nº 03/2023)

SUBSEÇÃO ÚNICA - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES POPULARES

Art. 131 - Será assegurada a tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

Art. 132 - Ressalvadas as competências privativas previstas nos artigos 39 da Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 133 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando a propositura vier subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 10 (dez) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 134 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Câmara verificará se foi cumprida a exigência do artigo 133, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta da entidade ou dos 10 (dez) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Câmara devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer,

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo de 30 (trinta) dias à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrisções:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Bariri;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de subscrisções, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Não havendo, por qualquer motivo, Expediente, o Presidente despachará a propositura às Comissões competentes.

Art. 135 - Lida a propositura no Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer.

§ 1º - Cada Comissão competente, no mesmo dia, designará um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2º - Os relatores, após suas designações, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem - se.

Art. 136 - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após à apresentação dos relatórios previstos no § 2º do artigo 135, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 137 - As Comissões designadas para emitir parecer deliberarão sobre a propositura, em 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 136, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único - O projeto e o parecer, mesmo quando contrários, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 138 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º - O parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto se aprovado o parecer pelo Plenário.

§ 3º - No caso previsto no § 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes de deliberação em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 139 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não as transcreva por extenso;
- III - que seja anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI - que configure emenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
- IX - de vereador, que seja análoga a outra já apresentada, salvo disposição regimental. (**Resolução nº 01/2004**)
- Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 141 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria, de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
 - b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
 - c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
 - d) quando de autoria do Prefeito, por ofício subscrito pelo Chefe do Executivo.
- § 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3º - se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.
- § 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 143 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 144 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 145 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 146 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 147 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão.

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do “quórum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 148 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito.

Parágrafo único - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 149 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica, quando solicitado, aos projetos de autoria do Executivo, da Mesa e dos Vereadores, devendo ser deliberado em uma discussão e votação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - O Projeto de autoria de Vereador tramitará em Regime de Urgência quando requerido pelo autor e por um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Será enviada às Comissões Permanentes e afixada no quadro próprio cópias dos projetos submetidos ao Regime de Urgência, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º - Findo o prazo para a Comissão emitir o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º - Se a Comissão solicitar informações e até o término previsto no § 5º não tiver sido atendido, fica o prazo prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 150 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Parágrafo único – A propositura que tramitar em regime ordinário terá o prazo de cento e vinte dias para ser apreciada pelo plenário, prazo este prorrogável, por uma vez, desde que justificado, sob pena de ser arquivada. (Resolução nº 03/2020)

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber ao disposto no artigo 140 deste Regimento.

SEÇÃO II - DOS PROJETOS DE LEI

Art. 152 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

II - da Comissão da Câmara:

III - do Prefeito;

VI - dos cidadãos.

Art. 153 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos ou empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 154 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias.

Art. 155 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do voto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo para apreciação.

Art. 156 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos, com ou sem criação de cargos, fixando sua remuneração;

II - reajuste da remuneração dos servidores da Câmara;

III - criação, alteração ou extinção de cargos ou empregos dos serviços da Câmara.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

~~**Art. 157 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**~~

Art. 157 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Resolução nº 02/2022)

Art. 158 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 159 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e Mesa da Câmara;
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 160 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político - administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- d) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador;
- h) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- i) autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais das dotações da Câmara, através de anulação total ou parcial de dotação desta;
- j) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, com exceção do previsto nas alíneas “i”, e “j”, que é da Mesa.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 161 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 162 - Substitutivo é a proposição apresentada em substituição ao Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentando o substitutivo por Comissão competente, será discutido e votado pelo Plenário, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º - Apresentando o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, pelo Plenário, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 163 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - Aprovadas as emendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1ª e 2ª discussão, ou, ainda, em discussão única respectivamente.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação dará nova redação ou redação final, na mesma sessão, se o projeto for de caráter de urgência ou de urgência especial ou até a próxima sessão se não for de urgência.

§ 4º - Para que a Comissão de Justiça e Redação elabore o previsto no parágrafo anterior, a sessão será interrompida por trinta minutos.

§ 5º - Caso a Comissão de Justiça não cumpra o determinado, o sr. Presidente designará um relator especial.

§ 6º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 164 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

II - da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou constitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as Contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

Art. 165 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, que implique decisão ou resposta. (Resolução nº 1/2003)

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 166 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retificação de presença ou de votação;
- VI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - preenchimento de lugar em Comissão;
- IX - declaração de voto;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

X - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 190 deste Regimento.

Art. 167 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência da Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - revogado; (**Resolução nº 01/2003**)
- VII - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- VIII - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 144;
- IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 168 - Serão decididos pelo Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 194 deste Regimento;
- V - retificação da ata;
- VI - invalidação da ata, quando impugnada;
- VII - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- VIII - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IX - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- X - reabertura de discussão;
- XI - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- XII - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 126, § 6º, deste Regimento.

Art. 169 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - revogado; (**Resolução nº 01/2003**)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - comissão especial de inquérito;
- VII - licença de Vereador;
- VIII - vista de processos, observados o previsto no art. 186 deste Regimento;
- IX - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 90 deste Regimento;
- X - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- XI - ~~convocação de sessão secreta;~~ suspensão de sessão; **(Resolução nº 01/2014)**
- XII - convocação de sessão solene;
- XIII - urgência especial;
- XIV - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- XV - convocação de Secretário Municipal;
- XVI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo - crime respectivo;
- XVII - constituição de comissão de Representação;
- XVIII - solicitação ao Chefe do Executivo, de créditos adicionais para as dotações da Câmara;

~~§ 1º - Os requerimentos serão lidos, e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.~~

§ 1º - Os requerimentos serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação, inclusive o de urgência especial. **(Resolução nº 04/2021)**

~~§ 2º - Manifestando qualquer Vereador intenção de discuti-los, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte, salvo os de urgência especial que serão lidos, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.~~ **(Resolução nº 04/2021)**

Art. 170 - O requerimento verbal de adiamento, discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado.

Art. 171 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para o conhecimento do Plenário.

Art. 172 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES

Art. 173 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 174 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 175 - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 176 - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES

Art. 177 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações. (Resolução nº 1/2003)

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento; (Resolução nº 1/2003);

V - congratulações ou louvor; (Resolução nº 1/2003)

§ 2º - As moções serão lidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, salvo o previsto no § 2º, do artigo 169, deste Regimento.

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES NA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 178 - Apresentado e recebido um projeto, será lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos no artigo 149, § 2º, deste Regimento.

Art. 179 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhar cópias às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de parecer, podendo, a requerimento, ser prorrogado pelo Plenário.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Se a Comissão solicitar informações, ficam suspensos os prazos até que as mesmas tenham sido atendidas, não obstante, porém, após 30 (trinta) dias, a emissão de parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer dentro de 6 (seis) dias, incluindo a matéria na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 180 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo - se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Art. 181 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 182 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 183 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II - DO DESTAQUE

Art. 184 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA

Art. 185 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de aditamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTA

Art. 186 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V - DO ADIAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 187 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento, que poderá ser verbal, não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Será inadmissível requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES

Art. 188 - A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e votações.

§ 2º - Terão apenas uma discussão e votação:

- I - os projetos de iniciativa do Prefeito, de Vereador ou da Mesa da Câmara, quando solicitado o regime de urgência;
- II - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;
- III - a apreciação do voto em Plenário;
- IV - os recursos contra ato do Presidente;
- V - os requerimentos, moções e indicações quando for o caso;
- VI - decretos legislativos e resoluções.

Art. 189 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
- III - não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente.
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 190 - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 191 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO I - DOS APARTES

Art. 192 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 2 (dois) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir - se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 193 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- a) veto: 30 (trinta) minutos com apartes;
- b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- c) projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes;
- d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos com apartes;
- e) parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 30 (trinta) minutos, com apartes;
- f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;
- g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- h) requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;
- h) requerimentos: 05 (cinco) minutos, com apartes; (Resolução nº 2/2023)
- i) parecer da Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;
- j) orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias: 30 (trinta) minutos tanto em primeira como em segunda discussão.

Parágrafo único - Na discussão de matéria constante de Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 194 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenha falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 195 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 198 deste Regimento.

SEÇÃO III - DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 197 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando - se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 198 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 199 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II - DO "QUÓRUM" DE APROVAÇÃO

Art. 200 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de voto;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A maioria simples corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 201 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Requerimento de Urgência Especial;

IX - Perda do Mandato de Vereador;

X - Destituição de Membro da Mesa.

Art. 202 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) concessão de título honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- d) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.
- e) cassação do Prefeito.

SUBSEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 203 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 204 - São ~~três~~ dois os processos de votação: (Resolução nº 01/2014)

I - simbólico;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

II - nominal;

~~III - secreto.~~

(Resolução nº 01/2014)

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores, respectivamente, "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Para se praticar a votação nominal será mister que algum vereador a requeira e o Plenário a admita.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

~~§ 6º - O Processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:~~

- ~~1 - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~
- ~~2 - na eleição dos membros da Mesa, do cargo de Vice-Presidente, do cargo de Tesoureiro, bem como o preenchimento de qualquer vaga;~~
- ~~3 - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;~~
- ~~4 - na votação de veto aposto pelo Prefeito.~~

~~§ 7º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 13 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:~~

~~I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do "quórum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;~~

~~II - chamada dos vereadores e entrega de cédula, feita em material facilmente dobrável, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:~~

- ~~a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;~~
- ~~b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem que, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado.~~
- ~~c) na votação do veto aposto pelo Prefeito, com a indicação se é favorável à manutenção de Veto, contendo ainda o número do projeto.~~

~~III - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem.~~

~~IV - proclamação do resultado pelo Presidente.~~ **(Resolução nº 01/2014)**

SUBSEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 205 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 5º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requerer.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 206 - A declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 207 - A declaração de voto far-se-á após concluída votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 208 - Ultimada a fase de votação, será a reposição, se houver emenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 209 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

Art. 210 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão dos textos, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO

Art. 211 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá, sob pena de sujeição à processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V - DO VETO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 212 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro daquele prazo do aludido ato a respeito dos motivos do voto. (Resolução nº 01/2014)

§ 1º - Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O voto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa em um único turno de discussão e votação.

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão e votação do voto, se necessário.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º (quarto) deste artigo, o voto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

~~§ 7º - Para a rejeição do voto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta nominal. (Resolução nº 01/2014)~~

§ 7º - Para a aprovação e manutenção do voto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal. (Resolução nº 03/2019)

§ 8º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 213 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 214 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo voto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e não promulgado pelo Prefeito, conforme parágrafos 5º e 7º do artigo 45 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

_____, Presidente da Câmara Municipal de Bariri,

I - leis (sanção tácita):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, letra "b", DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI, A SEGUINTE LEI:

III - leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____.

IV - resoluções e decretos legislativos:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Art. 215 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS

Art. 216 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 217 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão encaminhados às Comissões e publicados.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar às Comissões emendas a respeito.

§ 2º - As Comissões terão mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se as Comissões anteciparem o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, sem que estas emitam o seu parecer, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 12 (doze) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação com ou sem parecer.

Art. 218 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS

Art. 219 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, nos prazos estipulados por Legislação Municipal.

§ 1º - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, dentro do prazo de 3 (três) dias, encaminhará cópia às Comissões Permanentes e fará sua publicação.

§ 2º - As Comissões receberão as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias. (Resolução 1/22)

§ 3º - As Comissões terão mais 10 (dez) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto e as suas decisões sobre as emendas.

§ 4º - As Comissões só receberão emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou projetos que o modifiquem desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - Será final o pronunciamento das Comissões sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7º - Se as Comissões não observarem os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 220 - As sessões nas quais se discute o projeto de Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

Art. 220 – Os projetos de leis orçamentários terão preferência na Ordem do Dia, votando-se, em sequência, as demais matérias previstas. (Resolução nº 08/2020)

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação desses projetos, estejam concluídas dentro do prazo previsto em Lei Municipal.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão os relatores das Comissões e os autores das emendas.

Art. 221 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, ou ao Projeto do Plano Plurianual ou ainda sobre o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 222 - Aplicam-se aos projetos mencionados nesta seção, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais regras do processo legislativo.

SUBSEÇÃO ÚNICA (Resolução nº 06/2024)

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 222-A - Após a leitura do projeto de lei orçamentária anual no expediente da sessão ordinária de sua apresentação, os Vereadores terão os seguintes prazos para enviar suas propostas de emendas:

I – em até cinco dias úteis, os Vereadores deverão enviar à Câmara Municipal, em formato físico ou digital e endereçado à Comissão de Finanças e Orçamento, as propostas de emendas individuais impositivas, conforme formulário disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal;

II - em até cinco dias úteis da apresentação dos projetos de emendas individuais impositivas, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá se reunir, analisar a documentação apresentada e emitir relatório, sugerindo, se o caso, adequações e correções, notificando os Vereadores interessados;

III - a partir da notificação do relatório, os Vereadores terão o prazo de cinco dias úteis para sanar as irregularidades, atender as sugestões e reapresentar as propostas de emenda à Comissão de Finanças e Orçamento que, após cinco dias úteis, apresentará relatório final.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento constará integralmente do parecer relativo ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 222-B - Além da disciplina geral do processo legislativo disposto neste Regimento, a emenda individual impositiva deverá:

I - ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicar, quando for o caso, somente beneficiários que estejam em situação regular junto à Receita Federal do Brasil, a Fazenda Pública Estadual, a Fazenda Pública do Município de Bariri e, quando for o caso, junto aos Conselhos Municipais;

III - atender a função social e a finalidade pública.

§ 1º Cada Vereador(a) terá direito a seis emendas, sendo que a metade do valor individualmente aprovado deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 134, § 6º da Lei Orgânica do Município de Bariri.

§ 2º O(a) Vereador(a) que destinar, para o mesmo beneficiário, valores para a aquisição de material de consumo e para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, deverá discriminar o valor destinado para cada objeto de compra, não sendo permitido a apresentação de valores globais.

§ 3º São vedadas emendas individuais impositivas:

I - para a pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessárias;

II – para o pagamento do serviço da dívida;

III – a organizações da sociedade civil com personalidade jurídica adquirida há menos de 12 (doze) meses, contados da data do protocolo da proposta de emenda individual impositiva no Poder Legislativo;

Art. 222-C - Se após promulgada e publicada a lei orçamentária anual o Poder Executivo entender haver casos de emendas individuais de execução obrigatória com impedimentos de ordem técnica, deverão ser observados os prazos dispostos no § 11 do artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Bariri.

ANEXO ÚNICO (Resolução nº 06/2024)

EMENDA N° _____

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° _____

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bariri para o exercício de _____

Art. 1º Insere despesa conforme especificado abaixo, com a correspondente dotação orçamentária:

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA	
Tipo:	Emendas Individuais Impositivas
Autoria:	
Objeto e justificativa da Emenda:	
DADOS CADASTRAIS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	
Razão Social:	
Endereço:	
Bairro:	
CEP:	
Cidade/UF:	
Telefone:	

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:		
Email corporativo:		
Tempo de constituição da entidade:		
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL		
Nome:		
CPF:		
Celular:		
E-mail:		
Descrição da Despesa Inserida:		
Identificação do Crédito Orçamentário:	Código	Nome
Órgão:		
Unidade Orçamentária:		
Função:		
Subfunção:		
Programa:		
Ação:		
Categoria econômica:		
Valor:	R\$	

Art. 2º Esta emenda constitui parte integrante da Lei que estima receita e fixa a despesa do Município de Bariri para o exercício de ___, ficando o Poder Executivo autorizado a promover todas as alterações necessárias, em decorrência da modificação promovida pelo artigo 1º desta emenda.

vereador (Resolução nº 06/2024)

TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 223 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, acrescido de 1/3 (um terço) se houver matéria sujeita à apreciação de outras Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos casos estabelecidos, o Presidente da Câmara abrirá vistas na forma definida no “caput” do artigo 224, incluindo-se o parecer do Tribunal de Contas e eventuais recursos na Ordem do Dia da sessão imediata para únicas discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 224 - A Câmara tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, reservando-se os 30 (trinta) iniciais para o exercício do direito de defesa, a contar do recebimento do parecer da Comissão, para julgar as contas do Prefeito e Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 225 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 226 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos ou empregos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Resolução de iniciativa da Mesa.

Parágrafo único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 227 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 228 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 229 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 230 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 231 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Art. 232 - É vedado o fornecimento ou retirada de cópias ou documentos da Secretaria Administrativa, salvo nos casos de autorização expressa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 233 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente os de:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI - cópias de correspondência oficial;
- VII - cópias de correspondência oficial;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - registro analítico da despesa;
- XIII - contabilidade e finanças, quando for o caso;
- XIV - cadastramento dos bens móveis;
- XV - protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XVI - presença, de cada Comissão Permanente;
- XVII - caixa geral.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro assim sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 234 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 235 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º do art. 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 236 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
 - II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
 - III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
 - V - participar de Comissões Temporárias;
 - VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
 - VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.
- Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA

Art. 237 - O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 203 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 206 deste Regimento;
- IX - para expicação pessoal, nos termos dos artigos 119 a 122 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 165 a 172 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 45, III deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 238 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de parecer da Comissão Permanente, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - vinte minutos:

- a) discussão de projetos.

III - quinze minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa.
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.

III - dez minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do artigo 45, § 2º deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V - um minuto: para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I - DOS SUBSÍDIOS (Resolução 01/2000)

Art. 239 – Os subsídios serão fixados através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, segundo os limites e critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 240 - A remuneração dos Vereadores será regulamentada e atualizada através de lei.

SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA (Resolução 01/2000)

Art. 241 – O vereador eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá subsídio diferenciado, fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 242 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município.
- II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada.
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.
- VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 243 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade: (Resolução nº 01/2014)

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- VI - proposta de sessão **segreda** ordinária ou extraordinária para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por maioria dos membros da Casa; **(Resolução nº 01/2014)**

VII - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 244 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "A" do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- e) fixar residência ou domicílio fora do Município.

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, serão observadas as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI - DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 245 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença devidamente comprovada por atestado médico, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara. (Resolução nº 02/2005)

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamento ao Presidente da Câmara.

Art. 246 - O Vereador somente poderá licenciar - se:

I - por moléstia, devidamente comprovada ou licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias, declaradas de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar - se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - Nos casos dos incisos I e III, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 4º - No caso do inciso II, a licença far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 5º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I e III, serão observados os seguintes princípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) - no caso de licença por motivo de doença, esta será por prazo determinado, prescrito por médico, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
- b) - no caso de licença-gestante, esta será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições para os funcionários públicos municipais;
- c) - no caso do inciso III, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;
- d) - com exceção do caso previsto no inciso II, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 247 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 248 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 249 - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

CAPÍTULO VII - DA INVIOLABILIDADE

Art. 250 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

CAPÍTULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 251 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX - DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 252 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
- II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- III - quando fixar residência fora do Município.

Art. 253 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse na primeira sessão em que o titular se fizer ausente, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 254 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 255 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§ 1º - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, a Mesa deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, a Mesa declarará a perda do mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quórum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo - o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 256 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X - DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 257 - O processo de cassação será iniciado:

Art. 257 - O procedimento de cassação do mandato obedecerá ao disposto no Decreto Lei nº 201/67. (Resolução nº 09/2020)

I - ~~por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor;~~

II - ~~por ato da Mesa, "ex officio".~~

~~§ 1º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.~~

~~§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.~~

~~§ 3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.~~

Art. 258 - A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Art. 258 – Cassado o mandato, a Mesa expedirá a respectiva resolução. (Resolução nº 09/2020)

~~Parágrafo único - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.~~

~~Art. 259 - Cassado o mandato de Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.~~
(Revogado - Resolução nº 09/2020)

CAPÍTULO XI - DO TESTEMUNHO

Art. 260 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XI - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS (Resolução 01/2000)

Art. 261 – A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Art. 262 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, de acordo com os artigos 59 e 60 da Lei Orgânica do Município de Bariri.

Art. 263 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido da Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação.

§ 5º - Sempre que for concedida a licença assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 264 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67, segundo o procedimento estabelecido do artigo 5º do mesmo texto legal.

Art. 265 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES

Art. 266 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 267 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quórum” de maioria absoluta.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 268 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 269 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 270 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

~~§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil. (Resolução nº 04/2021).~~

Art. 272 - Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI/SP